



Estado de Goiás

# Prefeitura Municipal de Piracanjuba

## Lei nº 1.763/2017

De 21 de março de 2017

CERTIFICO que na data <u>21/03/17</u>
foi publicado no Placar Oficial ( ) / Site (X)
neste Município o (a) <u>Lei 1.763/17</u>
de nº <u>1.763</u> do dia <u>21/03/17</u>
 Secretário de Administração

“Dispõe sobre a proibição de queimadas nas vias públicas e nos imóveis urbanos do Município de Piracanjuba e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA, ESTADO DE GOIÁS, APROVA E EU, PREFEITO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** - Esta Lei, respeitadas as competências da União e do Estado de Goiás, dispõe sobre a proibição de queimadas nas vias públicas e no interior de imóveis localizados na zona urbana do Município de Piracanjuba, com o objetivo de preservar a saúde e segurança pública, bem como manter o meio ambiente local ecologicamente equilibrado.

**Art. 2º**- Fica proibida, sob qualquer forma, a realização de queimadas nas vias públicas e no interior de imóveis, públicos ou particulares, localizados na zona urbana do Município de Piracanjuba.

**§ 1º** - Para os fins desta Lei entende-se por queimada:

- I- a queima de mato ou vegetação, seca ou verde, para fins de limpeza de terrenos em aberto ou de áreas livres localizadas em imóveis edificadas;
- II- a queima ao ar livre, como forma de descarte, de papel, papelão, madeiras, mobílias, galhos, folhas, lixo, entulhos e outros resíduos sólidos assemelhados;
- III- a queima ao ar livre, como forma de descarte, de pneus, borrachas, plásticos, resíduos industriais ou outros materiais combustíveis assemelhados, sólidos ou líquidos.

**§ 2º** - Incluem-se na vedação deste artigo a queimada em terrenos marginais de rodovias, de rios, de lagos ou de matas de quaisquer espécies.



Estado de Goiás

# Prefeitura Municipal de Piracanjuba

**§ 3º** - Quando na queimada descrita no inciso I forem encontrados os materiais ou substâncias mencionados nos incisos II ou III, todo deste artigo, será aplicada a pena mais gravosa para a infração.

**Art. 3º** - Toda pessoa, física ou jurídica, que, de qualquer forma, infringir o disposto nesta Lei, ou não prevenir ou impedir o cometimento da infração por terceiros em sua propriedade, ficará sujeito às penalidades estabelecidas (multas/sanções) pelo Poder Executivo.

**§ 1º** - As infrações cometidas no horário compreendido entre as 18h00m (dezoito horas) de um dia e as 06h00m (seis horas) do dia seguinte, bem como as cometidas aos sábados, domingos e feriados, serão apenadas com o valor da multa aplicado em dobro.

**§ 2º** - Reincidindo o infrator no cometimento de qualquer infração nesta Lei, no período de 3 (três) anos contados da última autuação, será aplicada a multa em dobro, a cada nova infração, sobre o valor da última multa.

**§ 3º** - Em casos de incêndio criminoso, praticado por pessoa distinta do proprietário/ possuidor do imóvel, este somente se eximirá do pagamento da multa com a apresentação de Boletim de Ocorrência Policial que relate o fato.

**§ 4º** - A aplicação das multas não exonera o infrator das demais cominações civis ou penais cabíveis, estabelecidas na Legislação Federal.

**§ 5º** - As multas deverão ser recolhidas pelo infrator no prazo de 20 (vinte) dias, contados da lavratura do auto de infração.

**Art. 4º** - Será considerado infrator, na forma desta Lei, o executor da queimada.

**Parágrafo Único** - Respondem solidariamente com o infrator, na seguinte ordem, conforme o caso:

- I- o mandante;
- II- quem estiver na posse direta do imóvel;
- III- o proprietário do imóvel;



Estado de Goiás

# Prefeitura Municipal de Piracanjuba

**IV-** quem, por qualquer forma, concorrer para o cometimento da infração.

**Art. 5º** - A defesa do autuado far-se-á perante a Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

**Art. 6º** - Aplica-se subsidiariamente na execução desta Lei, naquilo que couber, notadamente quanto à autuação, defesa do autuado e prazos, as disposições contidas da Lei nº1. 260/2006 - Código de Posturas do Município de Piracanjuba.

**Art. 7º** - Os atos regulamentares e a fixação das sanções ao descumprimento desta Lei serão editados por ato próprio do Chefe do Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

**Art. 8º** - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 9º** - Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Piracanjuba, Estado de Goiás, aos vinte e um dias do mês de março do ano de dois mil e dezessete (21/03/2017).

**JOÃO BARBOSA DE OLIVEIRA**  
Prefeito

**RODRIGO RODRIGUES ALVES**  
Secretário de Administração